



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei 1655

MENSAGEM Nº 161/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1655, de 21 de julho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de agosto de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

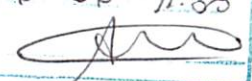
MENSAGEM Nº 127/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a estabelecer alíquotas diferenciadas de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo a energia elétrica para os consumidores da zona rural”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de junho de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Coordenação Técnica Legislativa
Registro nº 6411
Recebido 28/6/06 11:38
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer alíquotas diferenciadas de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo a energia elétrica para os consumidores da zona rural.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as seguintes alíquotas diferenciadas de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações e prestações internas de distribuição e consumo de energia elétrica para os consumidores da zona rural:

I – isentos até 80 (oitenta) kwh;

II – acima de 80 (oitenta) kwh até 120 (cento e vinte) kwh, 5% (cinco por cento);

III – acima de 120 (cento e vinte) kwh até 160 (cento e sessenta) kwh, 10% (dez por cento);

IV – acima de 160 (cento e sessenta) kwh, 15% (quinze por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/335/06.

Porto Velho 3 de agosto de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1655, de 21 de julho de 2006.

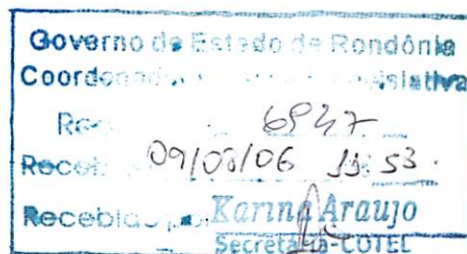
Atenciosamente,


Deputada Ellen Ruth
2ª Secretária

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

*Acotar P1
Elaborar decreto
Em - 09/08/06*


Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria



RECEBIDO N. C.G. n. G.
Em 09/08/06

Sheryla Marisa da Rocha Silva